

AS CONTRIBUIÇÕES DO CONSTRUTIVISMO POLÍTICO E DA RAZÃO PÚBLICA RAWLSIANA PARA A CONSTITUIÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E INCLUSIVAS

THE CONTRIBUTIONS OF POLITICAL CONSTRUCTIVISM AND RAWLSIAN PUBLIC REASON TO THE CONSTITUTION OF SMART AND INCLUSIVE CITIES

ELENISE FELZKE SCHONARDIE¹

KÉSIA MABIA CAMPANA²

RESUMO

O artigo tem por objetivo examinar a filosofia de John Rawls como uma teoria construtivista apta a criar um artefato de justiça política capaz de minimizar as desavenças oriundas de sociedades pluralistas, que se distancie das doutrinas abrangentes razoáveis, mas que logre concretizar um debate público e objetivo, cujo resultado seja endossado por todos os cidadãos, independentemente das concepções de bem e das verdades subjetivas de cada um. Apesar de a obra *O liberalismo político*, também de autoria de Rawls, ter revisado e corrigido alguns aspectos de a teoria da justiça como equidade, mesmo assim é insuficientemente igualitária e liberal, entretanto, ainda é contemporânea, vez que complementada pelas críticas e por novas concepções de justiça política que surgem diante das novas e emergentes complexidades sociais, notadamente no contexto urbano, já que as cidades sempre se reinventam e mudam em ritmo beligerante. Desse modo, uma concepção de justiça política de cidades inteligentes e inclusivas somente é construída por cidadãos participativos e engajados com o dever de reciprocidade e civilidade, que por meio da discussão pública compartilhada, é possível administrar coletivamente os recursos públicos e elaborar políticas públicas que atenda todas as extremidades sociais, além de distribuir os atributos das *smart cities* a todos os cidadãos. O método utilizado é o dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica exploratória.

Palavras-chave: Cidades Inteligentes e Inclusivas. Construtivismo Político. Democracia Participativa. Razão Pública.

- 1 Doutora em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professora permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, vinculada à linha de pesquisa “Democracia, Novos Direitos e Desenvolvimento”; Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ; Advogada. LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/0918929438055294>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-9240-5886>.
- 2 Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ - MINTER). Especialista em Direito Civil pela União das Escolas Superiores de Cacoal (UNESC), atual Faculdades Integradas de Cacoal. Procuradora do Município de Cacoal/Rondônia. Estuda temáticas voltada aos Direitos Humanos, democracia, Direito à Cidade. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Governança e Democracia (CNPq). LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/4077917447344140>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-3335-1566>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SCHONARDIE, Elenise Felzke; CAMPANA, Késia Mabilia. As contribuições do construtivismo político e da razão pública rawlsiana para a constituição de cidades inteligentes e inclusivas. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 67, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8849>.

ABSTRACT

The article aims to examine the philosophy of John Rawls as a constructivist theory, apt to create an artifact of political justice capable of minimizing disagreements from pluralist societies, to distance itself from reasonable comprehensive doctrines, but that can achieve a public and objective debate, whose outcome is endorsed by all citizens, regardless the conceptions of good and the subjective truths of each one. Despite the work Political Liberalism, also by Rawls, have reviewed and corrected some aspects of the theory of justice as equity, yet it is insufficiently egalitarian and liberal, however, it is still contemporary, since complemented by the criticisms and for new conceptions of political justice that arise in the face of new and emerging social complexities, notably in the urban context, as cities always reinvent themselves and change at a belligerent pace. In this way, a conception of political justice of smart and inclusive cities it is only built by participatory and engaged citizens with the duty of reciprocity and civility, which through shared public discussion, it is possible to collectively manage public resources and develop public policies that meets all social ends, in addition to distributing the attributes of smart cities to all city dwellers. The method used is the deductive, with a qualitative approach and exploratory technique.

Keywords: Smart and Inclusive Cities. Political Constructivism. Participatory Democracy. Public reason.

1. INTRODUÇÃO

Trabalhos e pesquisas que contemplam o construtivismo político e a razão pública rawlsiana que valorizam uma concepção política de justiça em distintos aspectos são muitos. No entanto, poucas são as produções que abordam reportados instrumentos com ênfase na construção de cidades inteligentes e inclusivas, considerando que o contexto da era digital que reconfigura as cidades clama por dinâmicas de experimentação e inovação para torná-las mais democráticas.

Este trabalho tem como objetivo estudar a doutrina rawlsiana que ao construir uma teoria da justiça como equidade e o liberalismo igualitário, reconheceu que diante da existência de um pluralismo perene de doutrinas religiosas, filosóficas e morais na sociedade, obviamente incompatíveis entre si, considera possível o alcance de um consenso imprescindível, capaz de nortear a sociedade, por meio de princípios e valores que arrimem as escolhas sociais.

O axioma do construtivismo funda-se na da cultura democrática, bem como nas ideias e nas concepções de razão prática compartilhadas pelas pessoas, o que resulta numa concepção política de justiça.

Lastreado na construção de uma concepção de justiça política urbana, será evidenciado que a democracia representa muito mais do que uma simples regra majoritária, pois o Poder Público logra sua legitimidade na força argumentativa popular, mediante um processo justo e participativo, tendo como mote o desiderato da concretização dos direitos fundamentais e do prestígio do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, apesar de ilustrar os aspectos históricos e evolutivos das cidades até o contexto atual das cidades inteligentes ou “*smart cities*”, a presente articulação visa desfocar seu forte vínculo das tecnológicas da informação e comunicação (TICs), já que estas não são suficientes para batizar uma cidade como inteligente, para então, ampliar o olhar para o envolvimento dos cidadãos e dos governos em prol de uma governança eficaz e democrática, visando conceber uma concepção de justiça política urbana.

Igualmente será articulado como é possível lograr uma noção política de cidades inteligentes e inclusivas, além de nominar algumas ferramentas e soluções que contribuem para o propósito social. Ainda, será destacada que a luta pela formação de uma cultura democrática como instrumento para a construção de cidades inteligentes e inclusivas suplica uma revolução democrática e fraterna do Estado, da sociedade e da justiça, tendo como móbil a criação de uma concepção de justiça política urbana que inclua os cidadãos ao seio social, político, cultural e econômico, bem como nivele a distribuição de riquezas, visando o combate das desigualdades.

Por fim, a relevância deste artigo consiste no estudo sistemático acerca da relação entre construtivismo político, razão pública, participação cidadã e democracia para a construção de cidades inteligentes e inclusivas. No que concerne à metodologia, o trabalho foi elaborado através do método dedutivo, com abordagem qualitativa. Ainda, a pesquisa teórica é de cunho exploratório e crítico, utilizando em seu delineamento a coleta de dados indiretos em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede mundial de computadores.

2. LIBERALISMO E CONSTRUTIVISMO POLÍTICOS NO PENSAMENTO RAWLSIANO

A obra *O Liberalismo Político* de autoria de John Rawls, revela sua maturidade ao rever sua Teoria da Justiça³, dada as inúmeras críticas recebidas⁴. É fruto de árduas e sistemáticas oito conferências, que por meio da filosofia moral moderna e do contrato social, objetivou a construção de uma teoria de justiça de modo equânime diante do pluralismo democrático. Para tanto, o paradigma recortado por Rawls (2011, p. 21) buscou esclarecer como é possível existir ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais que se encontram subjetivados por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, porém incompatíveis entre si. Dito de outro modo, a investigação do autor orienta-se em buscar as razões pelas quais doutrinas abrangentes profundamente divergentes, ainda que razoáveis, possam conviver e, ainda, endossar a concepção política de um regime constitucional ou, quais são a estrutura (instituições) e o conteúdo (princípios) de uma convicção política assaz a cativar o apoio de um consenso sobreposto?

Importa esclarecer que o ponto de partida para a construção de uma teoria de justiça social dá-se com o movimento iluminista, porquanto lastreado na razão. A modernidade trouxe novos contornos que influenciou a filosofia moral e política, tais como a Reforma Protestante e os desdobramentos acerca da tolerância religiosa, o desenvolvimento do Estado moderno e o desenvolvimento da ciência moderna (RAWLS, 2011). Tais eventos enfraqueceram o poder dominante da igreja medieval, limitou o poder das monarquias absolutistas e logrou instaurar instituições liberais e constitucionais que assegurassem direitos e liberdades fundamentais.

3 Segundo Martha C. Nussbaum (2013, p. 29), o próprio Rawls admite que sua teoria há problemas difíceis de enfrentar. Quanto as questões das gerações futuras e da justiça internacional, Rawls acredita que sua concepção de justiça pode ser ampliada. Já quanto ao que é devido a animais e ao resto da natureza, a concepção de justiça política não cobre tudo e nem se pode esperar que o faça, além de ser um problema de justiça.

4 Para outras críticas, ver a obra *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*, de Roberto Gargarella.

Assim, o liberalismo político rawlsiano busca o pluralismo razoável diante das matrizes religiosas, morais e filosóficas como fruto natural das atividades da razão humana na construção de estruturas livres e longevas. Com isso, o epílogo do liberalismo constitucional sinalizou a possibilidade de uma sociedade pluralista, razoável, harmoniosa e estável, ainda que influenciada por doutrinas abrangentes, porém alcançada por meio da tolerância e de um consenso sobreposto (*Overlapping Consensus*)⁵, que representa uma conformidade social que mais se aproxima de um regime constitucional democrático. Disso, decorre uma sociedade bem-ordenada, a qual não é orientada por suas crenças abrangentes, mas por uma concepção política de justiça.

A episteme que assegura o êxito do liberalismo político é o reconhecimento das liberdades iguais de consciência e de pensamento, sob pena de impossibilitar qualquer convicção política de justiça. O liberalismo político não é um liberalismo abrangente e não enfatiza as agruras gerais da filosofia moral, salvo quando a cultura de fundo e seus ideais abrangentes sinalizam apoio ao regime democrático. “O liberalismo político entende que sua forma de filosofia política possui um objeto próprio, a saber: como é possível haver uma sociedade livre e justa em condições de profundo conflito doutrinário sem perspectivas de resolução?” (RAWLS, 2011, p. XXX-XXXI). Dessa forma,

O liberalismo político também pressupõe que uma doutrina abrangente razoável não rejeita os princípios fundamentais de um regime democrático. É claro que também podem existir doutrinas abrangentes desarrazoadas, mesmo insanas, em uma sociedade. Em tal caso, o problema consiste em contê-las, de maneira que não corromam a unidade e a justiça da sociedade. (RAWLS, 2011, p. XVII).

A filosofia rawlsiana arrima-se nos mecanismos para o alcance de uma sociedade igualitária e duradoura, o que faz por meio de uma concepção política que assegure aos cidadãos liberdades de pensamento e de consciência e uma convivência justa e democrática aos participantes do arranjo social, instrumentalizado por meio de um senso de justiça, de convicções de bem das pessoas e de um consenso sobreposto.

Por conseguinte, a implantação e a execução do liberalismo político somente é possível quando o poder político está em harmonia com a Constituição, a qual norteia a ação dos cidadãos considerados livres e iguais, bem como os legítimos.

O liberalismo político rawlsiano é formulado a partir de ideias elementares enraizadas na cultura política de um Estado democrático. Essas ideias resultam em várias concepções conectadas, tais como: concepção de justiça política; concepção de sociedade como um sis-

5 Assim, “o consenso sobreposto surge da razão pública compartilhada que resulta num pacto entre pessoas que só aceita doutrinas abrangentes razoáveis e é um meio que, diante de um cenário pluralista, permite que os cidadãos endossassem uma concepção pública de justiça, consistente no aval de liberdades essenciais e um mínimo recursal individual. Óbvio que há resistência, tais como ceticismo, ser uma doutrina abrangente, ser um *modus vivendi* e utópico” (GARGARELLA, 2008, p. 231). Para Gargarella (2008, p. 233), Rawls entende que o consenso sobreposto é alcançado mediante a passagem gradual do *modus vivendi* (consenso constitucional) rumo ao consenso sobreposto. Na primeira etapa, o *modus vivendi*, incorporam-se certos princípios de justiça basilares, seguido pela incorporação destes princípios, isto é, uma aquiescência inaugural a formar uma Constituição que tutele liberais. Esse consenso constitucional não é suficientemente profundo e amplo, pois não adere ideias sobre as pessoas e a sociedade e nem logra uma convicção pública compartilhada. Contudo, gradualmente busca um nível mais profundo, amplo e específico embasado numa concepção de justiça. “A passagem de uma mera situação de *modus vivendi* a um consenso constitucional, assim como a passagem deste para um consenso sobreposto, baseia-se, fundamentalmente, na concepção de psicologia moral que Rawls admite como presente ao longo de LP. De acordo com ela, as pessoas têm, junto com (“os dois poderes morais”) sua capacidade para formar uma concepção do bem e sua capacidade para aceitar concepções de justiça e equidade, o desejo de agir em virtude de tais concepções”. (Rawls apud Gargarella, 2008, p. 236).

tema equitativo de cooperação, acompanhada pela concepção política de pessoa como livre e igual⁶ e a concepção de sociedade bem-ordenada; concepções de estrutura básica e de posição original⁷. Visando demonstrar que uma coletividade bem-ordenada é uma possibilidade social, Rawls acrescenta as ideias de consenso sobreposto e de doutrina abrangente razoável, da qual é referenciado o pluralismo razoável. A natureza social advém de um consenso sobreposto estável de crenças abrangentes razoáveis. As ideias do domínio público e de razão pública também são liberais (RAWLS, 2011, p. 51-52).

Apesar das oito conferências abordadas na reportada obra, o objetivo da presente articulação se reserva a apreciar a terceira e a sexta conferências (O construtivismo político e A ideia de razão pública), sendo a primeira tratada neste tópico e a segunda no tópico seguinte.

O construtivismo político é abordado, mediante o contraste entre o construtivismo moral kantiano e o realismo moral, ao passo que a justiça política rawlsiana é erigida com lastro em seu conteúdo (princípios), sendo o resultado de um processo construtivista (estrutura), ambos logrado pelo equilíbrio reflexivo. Esse procedimento tem como tônica a posição original (*original position*) de que “agentes racionais, na condição de representantes dos cidadãos e sujeitos a condições razoáveis, escolhem os princípios públicos de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade”. (RAWLS, 2011, p. 106).

O construtivismo político de Rawls indaga que, diante do pluralismo razoáveis de crenças abrangentes, quais seriam os princípios de justiça que assegurariam os termos equânimes da cooperação social, formulados por pessoas livres e iguais, racionais e razoáveis em determinada sociedade alicerçada por um regime constitucional democrático.

O significado pleno de uma concepção política construtivista encontra-se em sua relação com o fato do pluralismo razoável e com a necessidade que uma sociedade democrática tem de assegurar um consenso sobreposto acerca dos seus valores políticos fundamentais. A razão para que tal concepção possa ser o foco de um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes está no fato de que essa concepção desenvolve os princípios de justiça a partir das ideias públicas e compartilhadas de sociedade como um sistema equitativo de cooperação e de cidadãos como pessoas livres e iguais, valendo-se, para isso, da razão prática comum dos próprios cidadãos. Ao acatar esses princípios de justiça, os cidadãos demonstram ser autônomos, em termos políticos, e de uma forma compatível com suas doutrinas abrangentes razoáveis (RAWLS, 2011, p. 107).

A convicção construtivista de justiça política parte da diferenciação entre o construtivismo e o intuicionismo racional. Para Rawls, o intuicionismo racional compreende quatro características básica, sendo elas: suposição de que princípios e julgamentos, quando cor-

6 Rawls tem como ponto de partida a ideia de cidadãos livres e iguais, não observando as incapacidades transitórias e permanentes, direito animal e ambiental, por isso deixa de lado os infortúnios e as extensões para cuidar da justiça política.

7 A ideia de posição original busca descobrir qual convicção de justiça externa os princípios apropriados para o alcance da liberdade e da igualdade, tendo a sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livre e iguais. Sua importância “reside no papel das diferentes características da posição original enquanto artifício de representação” e, com isso não se permite que as partes conheçam a posição social daqueles que a representa ou a sua crença, o que figura um “véu da ignorância”. “Assim, a posição original é apenas um artifício de representação: ela se presta a descrever as partes, cada uma das quais é responsável pelos interesses essenciais de um cidadão livre e igual, situadas de forma equitativa e devendo alcançar um acordo, sujeitas a condições que limitam de modo apropriado o que podem apresentar como boas razões”. “Como um artifício de representação que é, a ideia da posição original serve como um meio de reflexão e autoesclarecimento públicos”. A posição original busca “uma concepção política de justiça para a estrutura básica a partir da ideia fundamental de sociedade como um sistema permanente e equitativo de cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais”. (RAWLS, 2011, p. 26-31).

retos, configuram verdades evidentes, independente da ordem moral; afirmação de que princípios basilares advém da razão teórica; concepção fraca de pessoa, pois não necessita de concepções complexas de pessoa e de sociedade, bastando o conhecimento intuitivo de princípios elementares; e, concepção da verdade de modo tradicional (RAWLS, 2001).

Já o construtivismo político é representado por quatro características: a) os princípios de justiça política (conteúdo) como resultado de um processo de construção (estrutura), portanto, agentes racionais, representantes dos cidadãos e submetidos à razoabilidade, elegem princípios que regulam a estrutura de base da sociedade; b) o processo de construção distancia-se da razão teórica, tendo a razão prática como foco; c) adota uma concepção complexa de pessoa e de sociedade para formar e estruturar a construção, ou seja, tem a pessoa como membro da coletividade política, vista como um sistema equitativo de cooperação; d) define o razoável, quer dizer, o consenso sobreposto, e o aplica a uma pluralidade de objetos, tais como, convicções e princípios, juízos e fundamentos, pessoas e instituições (RAWLS, 2011).

Malgrado as diferenças entre o construtivismo político e o intuicionismo racional, ambos se relacionam, notadamente porque aquele não contradiz este, tendo em vista evitar oposição a qualquer doutrina abrangente, já que tal cautela soa mais indicada para uma sociedade erigida pelo pluralismo razoável, tendo como foco o consenso sobreposto. Todavia, o viés construtivista define os parâmetros equitativos de cooperação coletiva, pois os princípios de justiça são celebrados pelos representantes de pessoas livres e iguais, buscando extrair o consenso sobreposto das doutrinas abrangentes e razoáveis. O axioma do construtivismo funda-se na da cultura democrática, bem como nas ideias e nas concepções de razão prática compartilhados pelas pessoas, o que resulta numa concepção política de justiça.

Por conseguinte, é somente subscrevendo uma concepção construtivista – uma concepção que é política, não metafísica – que os cidadãos podem ter a expectativa de descobrir princípios que todos possam aceitar. Isso é algo que podem fazer sem negar os aspectos mais profundos de suas doutrinas abrangentes razoáveis. Dada as discordâncias que há entre eles, não há nenhuma outra forma de os cidadãos realizarem seu desejo dependente da concepção de ter uma vida política compartilhada, com base em termos aceitáveis para outros, na condição de pessoas livres e iguais. Essa ideia de uma vida política compartilhada não envolve a ideia de autonomia de Kant, nem a ideia de individualidade de Mill como valores morais que fazem parte de uma doutrina abrangente. O apelo, mais precisamente, é ao valor político de uma vida pública conduzida com base em termos que todos os cidadãos podem aceitar como equitativos. Isso nos leva ao ideal de cidadãos democráticos que dirimem suas discordâncias fundamentais de acordo com uma ideia de razão pública (RAWLS, 2011, p. 116).

O liberalismo político tem na posição original a plataforma apta a articular valores políticos. Como isso o construtivismo forma uma doutrina política autônoma, exatamente porque os parâmetros equitativos de cooperação social são elaborados e compartilhados pelos próprios cidadãos e não por uma ordem moral específica ou externa.

Igualmente, descabe confundir a autonomia rawlsiana da autonomia de Kant, vez que, o construtivismo político não abarca uma ordem moral ou metafísica oriunda de alguma doutrina abrangente, isso porque a autonomia doutrinal de Rawls (2011, p. 117-120) preza pelo valor político público orientado pelos termos equânimes de cooperação social, a exemplos

dos princípios de justiça (conteúdo) aceitos pelos cidadãos que são capacitados a solver as controvérsias arrimada pela razão pública diante de um Estado Democrático de Direito.

Imprescindível ressaltar que o construtivismo político de Rawls (2011, p. 119-120) se distingue do construtivismo moral de Kant⁸, e que, não obstante considere este como uma doutrina moral abrangente incapaz de fornecer um lastro público de justificação, ostenta algumas semelhanças, como por exemplo, o fato de a filosofia kantiana, dadas as condições favoráveis, conceber a possibilidade de um regime democrático, justo e constitucional. O construtivismo político mesmo diante de pluralismo razoável, almeja uma base de justificação de princípios de justiça distante de quaisquer doutrinas abrangentes razoáveis, mas que logre a cooperação por meio de um consenso de sobreposição.

Para sustentar o construtivismo político, urge as seguintes indagações: o que é que se edifica? O conteúdo (princípios) de uma ideia política de justiça. A posição original é construída? Esta é modelada a partir de convicções fundamentais de uma sociedade bem-ordenada considerada como uma engrenagem equitativa de cooperação entre pessoas livres, iguais, racionais e razoáveis. Porque que as concepções de cidadão e de sociedade bem-ordenada que compõe o processo construtivista são modelados por ele? Porque a forma do procedimento e suas peculiaridades são extraídas dessas concepções que lhe servem de arrimo (RAWLS, 2011, p. 122).

Concluindo: nem tudo, portanto, é construído; precisamos dispor de um material, por assim dizer, com o qual começar. Em sentido mais literal, somente os princípios substantivos que especificam o conteúdo da justiça e do direito político são construídos. O procedimento em si mesmo simplesmente se estabelece utilizando como ponto de partida as concepções fundamentais de sociedade e de pessoa, os princípios da razão prática e o papel público de uma concepção política de justiça (RAWLS, 2011, P. 124).

Desse modo, o construtivismo político advém da amálgama da razão prática com as concepções de sociedade e de pessoa, além do desiderato público desempenhado pelos princípios de justiça, isto é, aquele não é oriundo apenas da razão prática, mas também de um processo que molde as concepções adequadas de pessoa e de sociedade. Tais concepções jorram a partir dos princípios da razão prática, tanto racionais como razoáveis, que se somam com as concepções de pessoa e de sociedade. Para exercer a razão prática, as pessoas devem ser razoáveis e racionais, capazes de agir, entender, executar em conformidade aos princípios erigidos, ou seja, dotadas de um senso de justiça e de uma concepção de bem⁹.

8 Cabe esclarecer que Kant concebe os seres humanos como agentes morais, ao passo que Rawls os concebe como cidadãos, portanto, para este a autonomia é concebida como política (autonomia doutrinal) e não como autonomia moral, isto é, o contexto da autonomia política refere-se as instituições livres e políticas públicas. Para fins de construtivismo político, a objetividade é concebida a partir de pessoas razoáveis e racionais de determinado contexto político que externa justificações públicas.

9 Cabe ressaltar que essa concepção rawlsiana é bastante criticada, pois nem todas as pessoas são livres e iguais e nem todos têm capacidades de agir, entender e executar, tanto que Amartya Sen e Martha Nussbaum abordam o enfoque das capacidades. Nussbaum defende que a teoria de Rawls não oferece respostas satisfatórias aos problemas e por isso oferece uma versão do enfoque das capacidades. Sustenta a autora (2013, p. 191, 202 e 347) que o enfoque das capacidades não é uma doutrina política sobre os direitos fundamentais e nem uma doutrina moral abrangente ou uma teoria completa, mas que subscreve a proposta apresentada por Amartya Sen, e ambos defendem as capacidades na variabilidade tanto de recursos entre as pessoas como de suas habilidades em converter esses recursos em funcionalidades, ou seja, a visão das capacidades é centrada no indivíduo como sujeito último da justiça e também é orientada para o resultado. Amartya Sen (2010, p. 118-119), aborda o enfoque das capacidades, que segundo ele, possui uma amplitude e sensibilidade que lhe conferem grande abrangência, permitindo atentar com finalidades avaliatórias para diversas considerações importantes, algumas das quais omitidas, de um modo ou de outro, nas abordagens alternativas. Essa grande abrangência é possível porque as liberdades das pessoas podem ser julgadas por meio da referência explícita a resultados e processos que elas com razão valorizam e buscam. Em contraste com o pensamento utilitarista ou nos recursos, "na abordagem das capacidades a vantagem individual é julgada pela capacidade de uma pessoa para fazer coisas que ela tem razão para valorizar. Com relação

Podemos dizer, então, que as concepções de sociedade e de pessoa, e o papel público dos princípios de justiça são ideias da razão prática. Não só adotam uma forma que a razão prática requer para sua aplicação, como também proporcionam o contexto no qual questões e problemas práticos se apresentam: qual é a natureza da cooperação social? Os que cooperam são livres e iguais, ou seus papéis são diferentes e desiguais, da maneira estabelecida pela religião e pela cultura? Sem as ideias de sociedade e de pessoa, não há lugar para as concepções do direito e do bem. Essas ideias são tão fundamentais quanto as de juízo e inferência e quanto os princípios da razão prática (RAWLS, 2011, p. 130).

Cabe enfatizar que o construtivismo político também ostenta concepções de objetividade, assim como o intuicionismo racional e o construtivismo moral, cada qual com suas especificidades. *In casu*, o que interessa são as concepções de objetividade do construtivismo político, a saber: a) estrutura pública de pensamento assaz ao alcance de conclusões fundamentadas em razões e evidências após exaustiva reflexão; b) busca conceber os juízos fundamentados em razões indicadas pelos princípios de direito e de justiça produzidos pela razão prática juntamente com concepções de pessoas e de sociedade; c) define princípios e critérios como razões importantes; d) distingue qual o ponto de vista objetivo; e) interpretação, julgamento e concordância de um acordo de juízo entre agentes razoáveis (RAWLS, 2011).

Portanto, a objetividade no construtivismo político compreende que “pessoas razoáveis são capazes de aprender e dominar os conceitos e princípios da razão prática, assim como os princípios de direito e de justiça que resultam do procedimento de construção” (RAWLS, 2011, p. 133). Assim, para o autor “Uma concepção moral e política é objetiva somente quanto estabelece uma estrutura de pensamento, argumentação e juízo que satisfaça os requisitos desses cinco elementos essenciais” (RAWLS, 2011, 133). Na concepção de Rawls a objetividade se faz necessária para constituir uma base de justificação pública, aberta e compartilhada, cabendo ao liberalismo político limitar-se à uma concepção de razoabilidade, já que o julgamento moral é um dilema das doutrinas abrangentes.

Também, Rawls (2011, p. 138-141) afirma que a objetividade da razão prática é independente da visão causal do conhecimento. Apesar de existir diferentes concepções de objetividade, basta que as razões apresentadas sejam persuasivas e de boa-fé.

Com efeito, urge questionar: quando uma concepção política de justiça fornece razões políticas objetivas? As convicções políticas são objetivas se, pessoas racionais, razoáveis e favoráveis à acurada reflexão exercerem o desiderato da razão prática para endossar ou ao menos reduzir as diferenças e controvérsias. O sucesso da prática compartilhada por meio do juízo, inferências, hermenêutica, é o que sustenta a ordem de razões, apta a produzir um acordo ou pelos menos abrandar as divergências, o que, em geral, é suficiente para a objetividade

Dizer que uma convicção política é objetiva significa dizer que há razões, especificadas por uma concepção política razoável e mutuamente reconhecida (e que satisfaz os requisitos daqueles elementos essenciais), suficientes para convencer todas as pessoas razoáveis de que essa é uma convicção razoável. Se tal ordem de razões de fato se verifica, e se tais proposições são em geral razoáveis, isso só se pode demonstrar pelo êxito que tenha ao longo

às oportunidades, a vantagem de uma pessoa é considerada menor que a de outra se ela tem menos capacidade – menos oportunidade real – para realizar as coisas que tem razão para valorizar. O foco aqui é a liberdade de que uma pessoa realmente tem para fazer isso ou ser aquilo – coisas que ela pode valorizar fazer ou ser (SEN, 2011, p. 265-266).

do tempo o exercício compartilhado da reflexão prática por parte daqueles que são razoáveis e racionais, levando-se em conta os limites da capacidade de juízo. Dado esse êxito, não há defeitos nas razões de direito e justiça que necessitem ser corrigidos conectando-se a um processo causal (RAWLS, 2011, p. 142).

Ponderações psicológicas podem surgir diante de acordos fracassados, razão pela qual a cautela acrescenta uma sexta ferramenta de objetividade, que é a capacidade de argumentar a impossibilidade de juízos convergentes por meio dos limites da capacidade de juízo, seja pela dificuldade de apreciar todas as evidências, seja pela dificuldade de equilibrar razões rivais. De todo modo, deve-se ter razões independentes, sujeitas à identificação em contexto específico, já que há debates similares divergentes, que devem ser apresentados aos contestantes (RAWLS, 2011, p. 143-144).

O construtivismo político limita-se a valores políticos, distanciando-se dos morais. Além disso, o construtivismo político sustenta que se uma concepção de justiça funda-se em princípios e na razão prática, é resultado de um regime constitucional, porquanto oriundo de um consenso sobreposto e apto para uma base pública de justificação, associado às concepções de pessoa e de sociedade. A razoabilidade é o norte do construtivismo político, daí porque não interfere nas doutrinas abrangentes. Na verdade, o escopo construtivista busca construir uma convicção política de justiça em que os cidadãos, na condição de pessoas racionais, razoáveis e reflexivas, endossem um acordo que abarque ferramentas essenciais e básicas de justiça, de modo que a ideia política instrumentalize um lastro razoável de razão pública.

Importante anotar que as divergências estão presentes em todas as sociedades e é intrínseco ao seio social. A antropologia e as narrativas históricas demonstram que inexistem culturas consolidadas em berços esplendidos, harmoniosos e utópicos, portanto, qualquer concepção política de justiça que logre persistir e perpassar gerações deve ter robustos e equilibrados instrumentos de administração de conflitos, oriundos dos debates públicos. Sendo as discordâncias algo inerente à relação humana e, se de suas experiências obtiver proveito, aquela possibilita a evolução e o desenvolvimento a ponto de se revelar num construto social. Sendo assim, as divergências devem ser encaradas positivamente, porquanto rompem as expectativas sociais.

3. UMA VISÃO DE RAZÃO PÚBLICA RUMO À CIDADANIA DEMOCRÁTICA

A razão pública é a essência de um povo democrático, de modo que, aqueles que objetam a democracia constitucional com esteio na reciprocidade, negam a própria discussão pública. Todos (indivíduo, família, associações e partidos), de modo racional e razoável, externam maneiras de estabelecer prioridades, decisões, metas, etc. A razão¹⁰ é o modo como uma sociedade política articula seus planos e prioridades e, sua capacidade de fazer é tam-

10 A razão pública compartilhada resulta num consenso sobreposto. Para S. Freeman, citado por Gargarella (2008, p. 236), a noção de razão pública surge como uma "extensão natural" de ideias, a exemplo do "contrato social" ou de noções de publicidade. Na verdade desenvolve o princípio liberal.

bém a sua razão. Por isso a razão pública é pública pelas seguintes maneiras: a) como razão de pessoas livres e iguais, é a razão do público; b) sua temática é o bem público, porquanto abrangente à justiça política fundamental, como elementos constitucionais essenciais e parâmetros de justiça básica; c) a natureza e o conteúdo da razão são públicos já que extraídos de uma concepção política de justiça (RAWLS, 2011, p. 250-251), visando a satisfação do critério da reciprocidade.

A razão pública numa sociedade democrática é a razão de cidadãos iguais e livres instrumentalizada num corpo coletivo e coercitivo. O debate público limita-se aos elementos constitucionais às questões elementares de justiça, dissipando-se das deliberações e crenças pessoais que constituem a cultura de fundo, sob pena de ofensa ao princípio da legitimidade. Entretanto, para cada forma de apresentação do debate, Rawls indica modos distintos de aplicar a razão pública, ou seja, distingue a maneira como o ideal de razão pública se aplica tanto aos indivíduos comuns quanto às distintas autoridades estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário), sendo o ideal de razão pública alcançado por meio de fóruns oficiais (RAWLS, 2011, p. 254).

Importante destacar que nem todas as razões são públicas, a exemplo das razões das universidades, igrejas, associações, comunidades científicas, entidades profissionais. São razões sociais, não privadas, que aderem às razões da sociedade civil e compõe a cultura de fundo. Aliás, uma sociedade democrática aceita livremente o poder não público, dada a liberdade de pensamento e consciência tutelada por direitos e liberdades constitucionais fundamentais (RAWLS, 2011, p. 261).

Para compreender a razão pública e o ideal de cidadania, primeiramente é preciso entender que a relação política entre cidadãos democráticos trata de uma relação entre pessoas que nascem e passam a vida no interior da estrutura básica da sociedade. Segundo, num regime democrático, o poder político, que é coercitivo, é público, pois oriundo de um arranjo coletivo composto por cidadãos livre e iguais. Além disso, a diversidade aflorada em sociedades democráticas é uma peculiaridade perene da cultura pública. Com isso, o liberalismo político justifica que o exercício apropriado do poder político coercitivo de uns sobre os outros diante de pautas fundamentais, é exercido com lastro em uma Constituição, “cujos elementos essenciais se pode razoavelmente supor que todos os cidadãos subscrevam, à luz de princípios e ideias que são aceitáveis para eles, na condição de razoáveis e racionais” (RAWLS, 2011, p. 255). E, isso irá desencadear na legitimidade enquanto princípio liberal.

Este é o princípio liberal de legitimidade. E como o exercício do poder político deve ser em si mesmo legítimo, o ideal de cidadania impõe aos cidadãos o dever moral (não legal) – o dever de civilidade – de ser capaz de explicar uns perante os outros, quando se trata dessas questões fundamentais, como os princípios e as políticas que preconizam e nos quais votam podem se apoiar nos valores políticos da razão pública. Esse dever também envolve uma disposição a ouvir os outros e um sentido de equanimidade para decidir quando é razoável que se façam ajustes para conciliar os próprios pontos de vista com os de outros (RAWLS, 2011, p. 256).

Desse modo, ao decidir questões políticas fundamentais, não é preciso acatar os limites do debate público, tampouco apelar à toda a verdade hegemônica, dado que por mais verídico que poderia ser, corre-se o risco de transcender a esfera da razão pública. Assim, uma concepção política de justiça, amparada no consenso sobreposto e celebrada por cidadãos livres e

iguais, racionais e razoáveis que exercem seu poder político (princípio liberal de legitimidade), busca a razão pública como espaço para deliberação de diversas temáticas fundamentais, cujo escopo visa o bem comum no interior da comunidade política.

[...], a democracia implica uma relação política entre os cidadãos no interior da estrutura básica na qual nasceram e na qual normalmente passarão toda a vida. Isto implica ainda igual participação no poder político coercitivo que os cidadãos exerce uns sobre os outros ao votar e por outros meios. Como pessoas razoáveis e racionais e sabendo-se que professam uma diversidade de doutrinas religiosas e filosóficas, os cidadãos devem se dispor a explicar as bases de suas ações uns aos outros em termos que cada qual possa razoavelmente esperar que os demais julguem consistentes com sua liberdade e igualdade. Procurar satisfazer essa condição é uma das tarefas que esse ideal de política democrática exige de nós. Entender como se deve conduzir a si próprio como cidadão democrático inclui entender um ideal de razão pública.

Além disso, os valores políticos realizados por um regime constitucional bem-ordenado são muito importantes, não podem ser superados facilmente, e os ideais que expressam não podem ser levemente abandonados. Assim, quando a concepção política se apoia em um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis, o paradoxo da razão pública desaparece. A união do dever de civilidade com os grandes valores do político nos dá o ideal de cidadãos que governam a si mesmos de maneiras que cada qual acredita que seria razoável esperar que os outros aceitem; e esse ideal, por sua vez, encontra apoio nas doutrinas abrangentes que pessoas razoáveis professam. Os cidadãos subscrevem o ideal da razão pública não em virtude de um compromisso político, como em um *modus vivendi*, mas da perspectiva interna de suas doutrinas razoáveis (RAWLS, 2011, p. 256-257).

Sob a matriz liberal, o conteúdo da razão pública precede a concepção política de justiça, (RAWLS, 2011) e isso elenca determinados direitos, liberdades e oportunidades fundamentais; destina uma prioridade a esses direitos e oportunidades, próprias de um regime democrático; asseguram ferramentas que possibilitam fazer uso das liberdades e oportunidades fundamentais. Os dois princípios da justiça (RAWLS, 2011, p. 4) – princípio da igual liberdade e princípios da igualdade de oportunidades e da diferença – exsurgem como conteúdo da razão pública, o que justifica uma concepção política de justiça que: a) é concebida apenas para a estrutura básica da sociedade (instituições políticas cooperativas), b) é independente de qualquer doutrina abrangente¹¹ e, c) é confeccionada pelos parâmetros políticos fundamentais implícitos na cultura política pública e democrática. RAWLS, 2011, p. 11).

Corolário disso, destacam-se os valores políticos liberais em dois tipos: a) valores da justiça política, que são chancelados pelos princípios de justiça para a estrutura básica (liberdades, igualdade de oportunidades, igualdade social, reciprocidade econômica, bens comuns e acesso aos mesmos); b) valores da razão pública que são integrantes das diretrizes que permite a indagação livre e pública (RAWLS, 2011, p. 264).

Portanto, em uma convicção liberal como a da justiça como equidade, as diretrizes da razão pública estão sob a mesma rubrica que os princípios de justiça, vez que são partes integrantes

11 Segundo Gargarella (2008, p. 224 e 247), Rawls admite ter sido afetado pela crítica de que sua teoria da justiça não é uma concepção neutra, dada as distintas convicções de bem existentes, o que afrontaria a sua estabilidade, já que esta depende do arcabouço histórico e cultural de cada sociedade. Lado outro, apesar de a teoria da justiça não constituir uma concepção abrangente, ela não esclareceu qual era o alcance e quais eram os limites.

e complementares de um único ajuste social, pois, os cidadãos, na posição original, ao chance-lar os princípios de justiça, igualmente cancelam as diretrizes e critérios da razão pública para a execução desses princípios. Endossar uma ideia de razão pública e de legitimidade nem sempre significa aceitá-las em todos seus aspectos, dada as contestações. Entretanto, para Rawls (2011, p. 267), o que realmente interessa é o ideal de razão pública, competindo aos cidadãos almejar aquilo que considera uma concepção política de justiça, arrimada em valores razoáveis a ponto dos outros subscreverem e se disporem a defender tal convicção.

Cabe assinalar que se uma concepção política de justiça lograr assegurar os elementos constitucionais elementares e as questões de justiça básica, já é de excelsa reputação, ainda que essa convicção não supra todas as temáticas sociais e econômicas. A lida de questões peculiares extravasa e, em algumas ocasiões até alcança doutrinas abrangentes razoáveis. Contudo, com o decorrer do tempo, da maturidade social exsurge um robusto ajuste que assegure as ferramentas constitucionais fundamentais e que adote parâmetros políticos equânimes, de modo que será possível conservar a cooperação política e social entre os cidadãos livre e iguais (RAWLS, 2011, p. 272).

Lado outro, é antevisto pelo regime constitucional o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. Para Rawls (2011, p. 272), a razão pública é a razão de seu tribunal supremo, pois é suficiente para ser a razão do tribunal, além de servir como exemplo de razão pública. A Excelsa Corte é referência da razão pública, cabendo aos magistrados interpretar a Constituição livre de convicções pessoais religiosas, filosóficas ou morais, curvando-se tão somente aos princípios políticos que compõe a matriz política de justiça, visando cancelar e dar eficácia à razão pública no espaço político.

Dizer que a Suprema Corte é a instituição exemplar da razão pública significa também que cabe aos magistrados elaborar e expressar, em suas sentenças fundamentadas, a melhor interpretação da Constituição de que sejam capazes, valendo-se para isso de seu conhecimento sobre o que a Constituição e os precedentes constitucionais requerem. A esse respeito, a melhor interpretação é a que melhor se ajusta ao corpo pertinente desses materiais constitucionais e aquela que se justifica com base na concepção política de justiça ou em uma variante razoável dela. Ao fazerem isso, espera-se que os juízes possam recorrer – e de fato recorram – aos valores políticos da concepção pública, [...] (RAWLS, 2011, p. 279).

Cumprir destacar que nem sempre é alcançado um ajuste democrático, como comprova a própria história da humanidade, a exemplo das guerras civis, golpes de Estado, desigualdades sociais e conflitos que advém da opulência aquisitiva, posição social, de classes plurais (etnia, gênero), enfim, houve e há desavenças que corroem o contrato social. Atualmente, assiste-se uma preocupante bipolaridade política, regada de verdades totalitárias, por razões ideológicas, raciais, religiosas, etc., cuja ausência de um consenso sobreposto demonstra a fragilidade da democracia ocidental¹².

Com efeito, o ápice da questão consiste no alcance de uma convicção política de justiça que associe justiça e razão pública e externem respostas razoáveis¹³ para temáticas políti-

12 Para mais informações a respeito da fragilidade democrática ver “Como as democracias morrem” de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt e “O povo contra a democracia” de Yascha Mounk.

13 Gargarella (2008, p. 239-240) relata que houve várias críticas acerca da ideia essencial do “razoável” rawlsiana, seja por configurar ambiguidade, seja por não esclarecer o razoável do não razoável, além de implicar noções que dependem da intuição e coação legal de “sujeitos de segunda classe” após a exclusão de sua discussão. Contudo, Rawls apontou alguns modelos

cas fundamentais, tais como, as ferramentas constitucionais fundamentais e os parâmetros de justiça básica. Eventuais dificuldades manifestadas com a razão pública¹⁴, a exemplo de pluralidade de respostas razoáveis para uma temática peculiar, a razão pública acena para a busca de um horizonte razoável de uma concepção política apta a ser subscrita pelo corpo social, ou seja, de um consenso sobreposto.

Cabe ressaltar que a limitação rawlsiana quanto ao objeto da razão pública ser vinculado às questões constitucionais fundamentais e questões elementares de justiça, acaba sendo objeto de críticas ao não defender uma ideia mais amplificada da democracia, por isso, Gargarella (2008, p. 241) acrescenta:

Para esse tipo de autores – entre os quais incluiria em especial aqueles que argumentam a favor de uma ideia “deliberativa” da democracia -, a “agenda” da discussão pública não deve estar restrita a questões tão específicas. Pelo contrário, eles diriam que um dos pontos centrais da democracia deveria ser, justamente, o de que a discussão pública seja ampliada até alcançar áreas situadas muito mais além das questões constitucionais básicas.

Com efeito, eventuais e demasiadas objeções ao debate público pode solapar o alcance de um ajuste social, além de causar implicações de ordem conceitual, psicológica, cultural e institucional. A dificuldade de construir uma “estratégia de evitação” ou de “erguer barreiras institucionais” ou de criar “filtros institucionais” geram inconvenientes práticos, além de anestesiar as concepções mais profundas e latentes sobre a fé, a virtude moral e de como viver (GARGARELLA, 2008, p. 243).

A razão pública é um complemento valioso de uma democracia constitucional, dada a pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis. Por isso, a razão pública representa o lugar central ao dever de civilidade como protótipo de democracia, além de seu conteúdo advir de valores políticos, norteados por uma convicção política de justiça, livre de crenças religiosas, filosóficas e morais. Dito de outra maneira, o conteúdo da razão pública constitui os princípios substanciais de justiça para a composição básica da sociedade, os parâmetros de indagação e as concepções de virtude que possibilitam a razão pública. Conforme será adiante demonstrado, utilizaremos o poder da razão pública compartilhada para a construção de cidades inteligentes e inclusivas.

A baliza da razão pública escora-se no modelo de cidadãos democráticos que apresentam questões políticas embasadas nos valores públicos razoáveis, a ponto dos concidadãos subscreverem e chancelarem. Obviamente que razão pública requer o difícil equilíbrio de valores públicos razoáveis em casos peculiares, daí porque é o debate público a qualidade de uma sociedade plural e democrática e releva um valiosíssimo avanço ao destacar o dever de civilidade como a estrela do oriente do ideal de democracia, considerando como conteúdo somente valores políticos e as diretrizes de uma concepção política de justiça, imiscuindo-se de se relacionar com doutrinas morais abrangentes.

de pessoas razoáveis: vontade de propor e honrar a cooperação equitativa; o reconhecimento dos limites da razão e de suas consequências; orientação da conduta por princípios argumentativos comuns com outros e a consideração das consequências das próprias ações sobre os demais.

14 Rawls (2011, p. 18-26 e 289) denomina vários problemas de extensão conforme nominados na Conferência I, § 3.4, tais como: extensão da justiça quanto aos deveres com a geração vindoura; extensão dos conceitos e princípios ao Direito Internacional e às relações políticas *jus gentium*; formulação de princípios aplicados à saúde e as relações com o Direito animal e o Direito Ambiental.

O respeito ao princípio de legitimidade é, então, em síntese, o que vem a promover nos cidadãos um “dever que não é legal, mas moral”, que é o dever de recorrer a razões públicas toda vez que se discute o conteúdo essencial da constituição. Rawls chama esse dever de “dever de civilidade”. De modo mais preciso, em LP, o dever de civilidade é definido como um dever próprio do “ideal de cidadania”, que exige que sejamos capazes de explicar uns aos outros [...]. Esse dever – continua Rawls – envolve também nossa disposição para escutar os outros e determinar quando temos que nos adaptar a seus pontos de vista (GARGARELLA, 2008, p. 238).

Com efeito, a posição rawlsiana mostra-se objetiva exatamente em razão da dificuldade de se extrair um ajuste social (consenso sobreposto) diante da pluralidade de opiniões morais, religiosas e filosóficas abrangentes, o que revela ser a objetividade uma justificação pragmática ante a diversidade que é característica permanente de uma comunidade democrática. Dessa forma, Rawls distancia de posições antirrealistas e fundamentalistas e adota um horizonte cognitivista e progressista.

4. O USO DO DEBATE PÚBLICO E DEMOCRÁTICO COMO INSTRUMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E INCLUSIVAS

Conforme debatido alhures, a concepção construtivista política rawlsiana busca responder quais princípios de justiça apontam meios equânimes da cooperação social concebida por cidadãos livres e iguais, racionais e razoáveis, que seja perene dentro de uma comunidade democrática, porém regada por uma diversidade razoável de doutrinas abrangentes. Com isso, restou demonstrado que o construtivismo político visa uma justificação razoável de princípios de justiça autônomos e independente de doutrinas abrangentes, dado o pluralismo razoável, para lograr um consenso sobreposto.

Tal consenso sobreposto, que é um ajuste social, exsurge da razão pública compartilhada, cuja ferramenta qualifica um povo democrático. Escorado nesta premissa, tem-se que o debate público democrático é um instrumento eficaz para a construção de cidades inteligentes e mais inclusivas, notadamente porque a política é associada à materialização das cidades.

As cidades reinventam-se e transformam-se num ritmo intenso de conflitos e superações. A globalização enquanto fenômeno, aliás, um dos mais significativos que se desenvolveu em sua terceira onda, a partir de meados do século passado, favoreceu uma série de novas interconexões, dentre as quais as relações econômicas, em seu modelo neoliberal, entre diversos e diferentes atores sociais transnacionais, em escala planetária, trazendo aspectos positivos e negativos que impactam diretamente no espaço urbano. Dito de outra forma, com a globalização os avanços tecnológicos, a partir da década de 90 do século XX emerge o slogan “*smart*” como um proeminente anúncio da era digital. O termo se torna ubíquo e abarca a tudo e, no que pertine, aplica-se também às cidades, especialmente quanto a inteligência e a importância política. E, o que seria uma *smart city* ou cidade inteligente? O conceito de cidade inteligente pode ser definido a partir de uma abordagem tecnológica focada em tecnologias de aplicadas à infraestrutura física urbana, ou a partir de uma abordagem holística que consi-

dera os inúmeros componentes interligados que caracterizam o sistema urbano (RIZZON; et al., 2017). O presente trabalho opta por abordar as *smart cities* em uma perspectiva holística, na medida em que nesta há a valorização do capital humano e social associados a tradicional e a moderna infraestrutura em TICs voltadas para o crescimento econômico sustentável.

A “*Smart City* é geralmente caracterizada pela ampla utilização de TIC em infraestruturas tradicionais” (RIZZON et al., 2017, p. 126). A literatura indica vários conceitos de cidade inteligente, dentre os quais cita-se Komninos, Schaffers & Pallot (2011, *apud* RIZZON et al. 2017, p.127) para os quais “ O conceito de Smart City está ligado Às noções de competitividade global, sustentabilidade e qualidade de vida, apoiados por redes de banda larga e tecnologias modernas”; Giffinger et al. (2007 *apud* RIZZON et al. 2017, p.127) afirma que,

Uma Smart City é uma cidade que está em franco desenvolvimento nestas seis características: economia inteligente; pessoas inteligentes; governança inteligente; mobilidade inteligente; ambiente inteligente e; vida inteligente, construídos com uma combinação de doações e autogerenciamento, com cidadão independentes e conscientes.

A cidade inteligente é sem sombra de dúvidas oriunda do neoliberalismo econômico (MOROZOV; BRIA, 2019). E, por essa motivo propõe-se demonstrar que a razão pública compartilhada é assaz a incentivar movimentos e atores sociais contra a austeridade e a quedar a fragmentação dos espaços públicos inaugurados pelo neoliberalismo financeirizado, de modo a elencar alternativas democráticas, desenvolvimento local por meio da cooperação do conhecimento e da inovação, intervenções estratégicas e distribuição dos atributos das cidades inteligentes a todos os cidadãos, incluindo-os ao seio social mediante a distribuição dos recursos incorporados pelas cidades. Reforçando galgar um olhar mais voltado aos cidadãos e à governança eficiente e participativa.

Para tanto, a eficácia do debate público abre, norteia e cria possibilidades, tais como, a defesa da administração coletiva de recursos públicos e a elaboração de políticas públicas que alcancem a soberania tecnológica rumo ao combate da precarização do trabalho, dos despejos, da apropriação monopolizada de dados, da desigualdade social e da privatização da *smart city*, tendo como mote a construção de cidades na vertente de baixo para cima (MOROZOV; BRIA, 2019). Nesse sentido, visando “criar engajamento no ecossistema urbano por uma série de workshops de cocriação, em que será possível influenciar diretamente o planejamento da cidade e incentivar a inteligência coletiva dos cidadãos e o envolvimento de todos os agentes urbanos” (MOROZOV; BRIA, 2019, p. 100).

O debate público da *city data commons* (dados da cidade abertos) sinaliza um novo pacto social e tomada de decisões mais acertadas, mais ligeiras e democráticas, além de promover a incubação de novas ideias, a melhora dos serviços públicos e o empoderamento dos cidadãos, assegurando que os bens e os recursos públicos sejam distribuídos a todos indistintamente e administrados pelo bem comum. O fortalecimento de alternativas à economia de compartilhamento e incentivo de novas formas de financiamento que assegurem melhores oportunidades são noções construídas pelo debate público (MOROZOV; BRIA, 2019, p. 100-101).

Ademais, a construção de espaços de escuta e discussão erige uma cultura democrática, notadamente para impor às contratações públicas “cláusulas éticas, equitativas de gênero, de inovação e de sustentabilidade que definam como as cidades comprem seus produtos” (MOROZOV; BRIA, 2019, p. 101). Os cidadãos devem pleitear recursos inovadores e participa-

tivos que visem a formação de fundos para demandas sociais peculiares e financiamentos mais democráticos e inclusivos, além de um novo trato holístico das políticas tecnológicas. É imperiosa a construção de uma cultura ágil e transparente tendo como norte o combate à corrupção, além de dar “acesso a todo o conhecimento comum, a dados abertos e a infraestruturas urbanas como forma de garantia de uma qualidade de vida melhor e de serviços públicos melhores, mais baratos e mais justos” (MOROZOV; BRIA, 2019, p. 101).

Isso depende da retomada de conhecimentos, dados e infraestruturas tecnológicas essenciais que com muita frequência estão sob controle de poucas grandes multinacionais prestadoras de serviços. Além disso, a soberania tecnológica – incluindo a adoção de softwares, padrões e estruturas livres – deve ser entendida como um pré-requisito para o desenvolvimento de uma pauta tecnológica realmente democrática e capaz de gerar novas economias produtivas e de facilitar o compartilhamento do conhecimento entre cidades, países e movimentos. (MOROZOV; BRIA, 2019, p. 103).

Cidades inteligentes e inclusivas requer um governo inteligente que estabeleça planejamento em curto, médio e longo prazo. Disso, urge desvanecer as proposições políticas alicerçadas apenas em políticas de curto lapso, porquanto configura práticas eleitoreiras, ou seja, urge o combate da síndrome da descontinuidade de políticas públicas, ante a preponderância do interesse público. Cediço que diante da alternância de poder, alguns programas inaugurados por gestões anteriores são extintos para dar guarida à novas propostas, (que muitas vezes destoa das demandas necessárias e já planejadas), desconsiderando os programas outrora iniciados. Contudo, a razão pública impõe a prevalência da democracia e dos interesses coletivos, priorizando o bem estar social.

O desempenho exigido dos governantes e sua relativa importância dependem de algumas situações. No entanto, uma função essencial de todos os governantes é cumprir um importante, e muitas vezes crítico, papel na tomada de decisões e, em particular, na elaboração de políticas relevantes. As decisões governamentais podem ser divididas em decisões relativamente rotineiras com questões atuais, e que não faz muita diferença; é o que eu chamo de ‘notáveis políticas’, que visam efeitos sólidos no futuro. Essas políticas consistem em várias combinações de escolhas críticas e estratégias a longo prazo (DROR, *apud* TUCCI, 2020, p. 49).

Por meio do debate público e da construção de metas democráticas, um governo deve perscrutar uma gestão financeira, tributária e patrimonial eficiente e informatizada, bem como, uma gestão da educação, dos recursos humanos, da saúde, da assistência social, do meio ambiente, da sustentabilidade urbana, do atendimento aos cidadãos, da avaliação dos sistemas e de um banco de dados a exemplo do *big data*, todos informatizados. Além disso, uma cidade inteligente e inclusiva utiliza o debate público como premissa que fomenta a economia local, desde que observe as seguintes ações: cuidados com o meio ambiente; planejamento urbano eficiente e receptivo às novas tecnologias; mobilidade urbana com gerência *on time*; administração pública transparente e com acesso a todos os cidadãos; segurança; economia de energia (energia renovável) e a adoção do *compliance* e da lei anticorrupção (NETO, 2019, p. 47-52).

Cabe ressaltar que a construção de cidades inteligentes e inclusivas não é responsabilidade somente dos governos, isto é, os cidadãos devem se conscientizarem e construir uma concepção política de cidade com ênfase nos impactos sociais, econômicos, ambientais e culturais. A participação de cada um é fundamental para lograr decisões importantes que assegurarão direitos e deveres da coletividade.

Lado outro, cabe advertir que *smart cities* são resultados de um sinecismo tecnológico, o que pode acarretar novas formas de exclusão, caso não ocorra uma democratização de acesso aos meios digitais e não haja uma política de oposição ao monopólio da propriedade intelectual de reversão dos dados apropriados para dados abertos. Visando evitar novas frentes de segregação urbana, a cidade inteligente e inclusiva deve ser construída em harmonia com o direito à cidade (GOMES *apud* SUTTI, 2020, p. 52), notadamente porque cidades são erigidas para pessoas e são o *locus* de concretização dos direitos humanos. Com efeito, a participação do povo, a construção e a celebração da razão pública é uma postura epistêmica e democrática.

Em oposição à financeirização neoliberal que privatizam tanto o espaço público quanto as *smart cities*, é pertinente socorrer-se do pensamento de Enio Waldir da Silva (2014) para o fortalecimento democrático. Citado autor apregoa a possibilidade de instituir um *contrapoder* crítico e eficaz, capaz cooptar o maior número possível de pessoas e de promover as conquistas mais sofisticadas e avançadas da pesquisa científica e artística para oferecer a todos um acesso mínimo aos produtos mais raros e mais nobres da reflexão humana. Isso acena para a implantação de políticas públicas de cunho distributivo que instrumentaliza a democracia como caminho e finalidade de uma sociedade justa.

Assim, por meio da construção de razões públicas compartilhadas, é possível lograr um consenso que aborde propostas para a implantação de um novo modelo urbano, como o enfrentamento das emergências climática e sanitária, e a redução das disparidades sociais. Do mesmo modo, cidades inteligentes e sustentáveis almejam redes urbanas mais estreitas; desenvolvimento dos subúrbios; estímulos ao *homeoffice*; revezamento entre trabalho presencial e remoto; informação; educação, domínio de outras línguas; retomada da economia verde; governança com participação; construção de edifícios flexíveis e de espaços verdes, abertos e plurais; segurança; redesignação das ruas e calçadas para pedestres e ciclistas; melhoramento do transporte público, fortalecimento das associações de bairros, etc.

O planejamento inteligente das cidades é um atributo ontológico, antropológico, ambiental, social, econômico e primordialmente de educação para se ter acesso ao conhecimento e à inclusão social, por meio de uma revolução de mentalidades e participação social, em que as instituições educacionais se perpetuem no tempo e alcance todos os lugares da cidade.

Igualmente como Rawls, o contexto hodierno marcado pela pluralidade reconhece a democracia¹⁵ como uma ferramenta hábil e necessária para a organização social, para a tolerância e para a reinvenção de novas práticas democráticas equitativas.

A democracia encontra a sua unidade e a sua permanência nesta constante busca de si mesma, em nome do direito, nesta procura infinita de seu equilíbrio e no reconhecimento da finitude. A renúncia à unidade permite à sociedade escapar à tutela do Estado e aceder, desde logo, a uma experimentação plural de si mesma, abundante, sob o signo de um permanente desafio, em nome da nova referência aos direitos do homem. (GARAPON, 1996, p. 50).

15 Cabe esclarecer que Habermas enalteceu o discurso político com a presença dupla de “questões de justiça” e “questões instrumentais de poder e coerção”. Lado outro, acusa que a teoria de Rawls “gera uma prioridade dos direitos liberais que rebaixa o processo democrático a um status inferior” e inclui em sua lista de direitos queridos pelos liberais “a liberdade de crença e consciência, a proteção da vida, a liberdade pessoal e a propriedade” (SEN, 2011, p. 359). Rawls rebate a acusação e reconhece alguns apontamentos, porém, a importância das críticas e das contribuições é “que os pontos centrais de uma compreensão mais ampla da democracia são a participação política, o diálogo e a interação pública” (SEN, 2011, p. 360).

Cabe ao poder político ampliar a vida humana em estilo democrático. “A justiça não nos livrará nunca da perturbação de ter de fazer política, mas convida a inventar uma nova cultura política” (GARAPON, 1996, p. 286) e isso consiste em estimular um novo senso cívico para pôr fim à hipocrisia que solapa a democracia. “[...]o político deve considerar-se não apenas como uma instância de redistribuição de riquezas, mas também como a arquitetura de um espaço político comum provedor de identidade cívica para todos.” (GARAPON, 1996, p. 287).

Por fim, um dos desafios dos direitos humanos consiste na implantação de uma cultura democrática, pois se a democracia lograr assegurar o diálogo das diferenças, é possível avançar nas conquistas locais, a emancipar e incluir os cidadãos e a compartilhar conhecimentos. Além disso, em plena era digital, certamente a tecnologia é uma ferramenta de construção da justiça e da paz, bastando para tanto que o indivíduo supere o individualismo moral e a atuação política pautada no autointeresse e logre ver, aceitar e respeitar a alteridade.

5. CONCLUSÃO

A problematização desenvolvida no presente estudo partiu da ideia de Rawls em seu escopo era criar um artefato apto a reduzir as desavenças políticas oriunda das diversidades. Diante disso, defendeu que os princípios norteadores da justificação construtivista se distanciassem das doutrinas morais, filosóficas e religiosas, cabendo buscar a construção de um debate público e objetivo, cujo resultado fosse endossado por todos os cidadãos, independente das concepções de bem e das verdades que cada um carrega.

Rawls propõe um construtivismo político, pois dada a pluralidade razoável, busca uma justificação de princípios de justiça cognitivista, objetiva e pragmatista, que foge das doutrinas abrangentes razoáveis, mas que logre alcançar um consenso sobreposto. O consenso por sobreposição é fruto da razão pública, a qual não milita com doutrinas abrangentes razoáveis. Antes, busca o politicamente razoável que enaltece valores morais-políticos, com vistas à reciprocidade que, por sua vez, clama um dever de civilidade e um ideal de democracia em defesa da participação popular, da tolerância e da liberdade de consciência que assegure os direitos, liberdades e oportunidades fundamentais para a construção de cidades inteligentes e inclusivas.

A razão pública como imperativo democrático aponta para novas ideias, novos direitos e deveres e para novos atores que busquem a justiça equitativa frente às complexidades contemporâneas. Rawls apontou limitações de sua teoria e acenou para a complementação da mesma.

Desse modo, o debate público é o móbil da democracia participativa que exige tanto o respeito do Estado como dos cidadãos. Logo, não obstante ser a *teoria da justiça como equidade* de Rawls uma teoria insuficientemente igualitária e liberal, é correto afirmar que sua concepção de justiça política ainda é contemporânea, cabendo ser complementada diante das novas e emergentes complexidades sociais, mormente no contexto urbano, já que as cidades sempre se reinventam e mudam constantemente.

Uma concepção política de cidades inteligentes e inclusivas somente é alcançada por cidadãos engajados com o dever de reciprocidade e civilidade, que por meio da discussão pública compartilhada é possível lograr políticas públicas que atenda todas as extremidades sociais. Por mais que seja impossível o alcance de uma sociedade uniformizada ou absolutamente justa e igual, ou, que nem todos os cidadãos sejam livres e iguais, vez que é impossível ter liberdade diante da fome, da pobreza, do desconhecimento, da exclusão social, etc., deve-se estabelecer mecanismos de escuta e participação nas capilaridades urbanas, fomentando a democracia participativa, a fim de que ao menos seja celebrada a igualdade de acesso aos bens fundamentais.

A razão pública constrói uma identidade democrática na instrução e capacitação de cada indivíduo e, a partir disso, cada um vê o outro não com austeridade, mas com respeito e como igualmente capaz. Com esse objetivo a articulação esclareceu que a eficácia do debate público cria várias possibilidades, tais como, a implantação de um imposto progressivo focado em um rejuvenescimento patrimonial, o compartilhamento de conhecimentos e poderes, a defesa da administração coletiva de recursos públicos e a elaboração de políticas públicas que alcance a soberania tecnológica rumo ao combate das desigualdades sociais, tendo como norte a construção de cidades na vertente de baixo para cima, que engaje o ecossistema urbano para influenciar o planejamento da cidade e incentivar a inteligência coletiva dos cidadãos.

Além disso, a construção de espaços de escuta e discussão erige uma cultura democrática, tal como o debate da *city data commons* (dados da cidade abertos), que sinaliza um novo pacto social e tomada de decisões democráticas, promovendo a incubação de novas ideias, a melhora dos serviços públicos, bem como assegura que os bens e os recursos públicos sejam distribuídos a todos indistintamente e administrados pelo bem comum.

A cidade inteligente numa perspectiva holística conclama os cidadãos, os governos e os diferentes atores sociais a formular políticas que impeçam a privatização de espaços públicos, a monopolização de dados e a exclusão social em prol do bem comum coletivo. Enfim, a chamada *smart city* requer uma concepção de justiça política urbana que vise a manutenção da ordem pública, a confiabilidade antropológica, a empatia e a celebração de novas solidariedades, com escopo de atenuar as divergências e lograr um arranjo social inteligente, inclusivo, justo e democrático, notadamente para dissipar o fosso crescente das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

- GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**: justiça e democracia. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Divis/Instituto Piaget, 1996.
- GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- LEFEBVRE, Henri. **A Revolução Urbana**. Tradução de Sérgio Martins. Belo Horizonte: Editora UGMG, 2008.
- MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente**: tecnologias urbanas e democracia. Tradução de Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2019.
- NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

RAWLS, John. **O Liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

RIZZON, Fernanda; BERTELLI, Janine; MATTE, Juliana; GRAEBIN, Rosani Elisabete; MACKE, Janaina. **Smart City**: um conceito em construção. Revista Metropolitana de Sustentabilidade. São Paulo, v. 7, n. 3, p. 123-142, Set./Dez., 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326785680_Smart_City_Um_conceito_em_Construcao. Acesso em: 09 jan, 2021.

ROLNIK, Raquel. **O que é a cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1998.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Enio Waldir. **Estado, Sociedade Civil e Cidadania no Brasil**: Elementos para concretização dos direitos humanos. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

SOARES NETO, Vicente. **Cidades Inteligentes**: guia para construção de centros urbanos eficientes e sustentáveis. São Paulo: Érica, 2019.

SUTTI, Alessandra Arantes. **Smart Cities**: sociedade da informação – políticas públicas – tecnologia disruptiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 21/12/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 29/12/2021
- Avaliação 1: 05/01/2022
- Avaliação 2: 25/01/2022
- Decisão editorial preliminar: 30/01/2022
- Retorno rodada de correções: 04/02/2022
- Decisão editorial/aprovado: 10/02/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2